



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Guilherme Calmon

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0004303-33.2013.2.00.0000
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO PARANÁ
REQUERIDO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO/PR

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Paraná (OAB/PR) em face do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Pato Branco/PR, José Eduardo Ferreira Ramos, em que pede, liminarmente, a desconstituição da Portaria 01/2013 que obriga o advogado, previamente à expedição de alvará para levantamento de valores, juntar aos autos o contrato de honorários firmado com o cliente.

Alega que se trata de intervenção direta do Poder Judiciário na relação privada existente entre cliente e seu advogado e, por consequência, violação expressa da legislação aplicável à hipótese.

Afirma que tal ato refere-se à obrigação externada ao advogado de apresentar o instrumento de contrato e o endereço atualizado da parte em 10 (dez) dias, criando, desta forma, fase processual e prazo inexistentes na lei, em usurpação à competência da União para legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I, da Constituição/88).

Sustenta que o instrumento de mandado conferido ao advogado com poderes especiais para receber, dar quitação e levantar valores somente tem seus efeitos cessados nas hipóteses do art. 682 do Código Civil, aplicáveis por força do art. 692 do mesmo.

Pontua que a apresentação do contrato de honorários para fins de levantamento de valores é uma opção do advogado e não uma obrigação como pretende estabelecer a Portaria.

Aduz a incompetência da autoridade que emanou o ato impugnado e a violação às prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia que asseguram a independência e a liberdade profissional, revelando a natureza contraditória, ilegal e absurda das considerações daquela Portaria.

Ao final, requer em caráter liminar a suspensão dos efeitos da Portaria 01/2013 e que, no mérito, seja declarada a nulidade e efetivada sua desconstituição, determinando-se à Presidência do TRT/9ª Região que tome as providências necessárias para cessar imediatamente a aplicação do dispositivo pela Vara de Trabalho de Pato Branco/PR (REQINI1).

2. O pedido de concessão de liminar foi indeferido, pois, tendo em vista o fato de que o ato impugnado, datado de 08/02/2013, se originou de procedimento que tramitou perante a Corregedoria Regional do TRT da 9ª Região e perante este Conselho, ambos por provocação da OAB/PR, surtindo, desde então, efeitos com relação a todos os procuradores que atuam naquele Juízo, não se verifica a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* (DEC4).

3. No evento 14, instado a se manifestar, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT/9ªR) sustentou a perda de objeto deste PCA, uma vez que a Portaria 01/2013 foi integralmente revogada, através da Portaria 03/2013, alguns dias antes da data aposta no requerimento inicial que o desencadeou.

Afirma que, no dia 12/07/2013, a Seccional da OAB-PR e as Subseções locais de Pato Branco, de Palmas, de Dois Vizinhos e de Francisco Beltrão foram regularmente comunicadas do mesmo por meio de mensagem eletrônica.

4. Intimado a se manifestar, o requerente registra, em que pese a Portaria nº 01/2013 ter sido integralmente revogada pela Portaria nº 03/2013, que esta ainda viola as prerrogativas profissionais dos advogados (PET11).

É o relatório.

DECIDO.

5. A questão sob exame trata de impugnação em face de ato administrativo (art. 1º da Portaria nº 01/2013, de 8 de fevereiro de 2013) expedido por Juiz titular da Vara do Trabalho de Pato Branco - TRT 9ª/PR, no que concerne à determinação de juntada aos autos, pelos advogados da parte beneficiária, do instrumento do contrato de honorários, antes da expedição das guias de levantamento dos valores.

6. Conforme informado pelo TRT/9ªR, aquela Portaria foi revogada pela Portaria nº 03/2013, de 11 de julho de 2013 da Vara do Trabalho de Pato Branco/PR (DOC6/DOC9). Entretanto, não deve ser considerada a perda de objeto alegada, diante da constatação de que, especificamente, o art. 1º, *caput*, ora impugnado, foi integralmente mantido nos seguintes termos:

[...]

Artigo 1º) Antes da expedição das guias de retirada o procurador da parte beneficiária deverá ser intimado para indicar o endereço atualizado do seu constituinte e para juntar aos autos o instrumento do contrato de honorários (pessoa física ou jurídica) e/ou o seu termo aditivo, desde que tal providência ainda não tenha sido levado a efeito, no prazo de 10 dias.

7. Registra, ainda, o requerido, que o procedimento descrito nesta Portaria, originariamente expedida pelo Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá (Portaria 01/2011, de 20 de janeiro de 2011), foi analisado e avalizado em procedimentos que tramitaram perante a Corregedoria Regional do TRT/9ªR e perante este Conselho (PCA 0005218-19.2012.2.00.0000).

Naqueles autos, foi decidido por esta Corte que, por ser ato administrativo praticado com base em entendimento judicial e poder geral de cautela, com vistas a dar conhecimento, efetividade e transparência a entendimento jurisdicional do magistrado sobre a aplicação da lei e efeitos concretos apenas nos autos das ações judiciais, com possibilidade de impugnação por meio do competente recurso judicial, não necessita de controle por este CNJ.

8. Realmente, a possibilidade de intervenção deste Conselho nas demandas em que a advocacia reclama violação de suas prerrogativas foi fixada em duas correntes. De um lado, o CNJ deve abster-se de intervir quando eventual decisão que cerceie a prerrogativa seja exarada em sede jurisdicional, porquanto, neste caso, há outros instrumentos disponíveis para tutelar os direitos dos advogados.

Admite-se, porém, uma exceção: quando a decisão, por dolo ou fraude abusiva, na esteira do disposto no art. 133, do Código de Processo Civil. É o que se extrai, v.g., da decisão exarada no PP nº 4656-44:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAR QUANTIA RELATIVA À HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. QUESTÃO PREVIAMENTE SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se Recurso Administrativo contra decisão monocrática que não conheceu de Pedido de Providências ante prévia judicialização do pedido.

2. A requerente alega que a questão prévia deve ser veiculada pela mesma parte que a formulou no pedido dirigido ao judiciário. Olvida, contudo, que a OAB é substituta processual da parte.

3. A análise do disposto no art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia, salvo em casos de dolo, compete à jurisdição; trata-se, portanto, de matéria que não pode ser apreciada por este Conselho, sob pena de transformá-lo em instância recursal ordinária.

4. Recurso conhecido, porquanto tempestivo, no mérito julgado improcedente.

(Relator Conselheiro José Roberto Neves Amorim -- DJe 28/03/2012). Negritei.

9. De outro, quando em ato meramente administrativo, em abuso do poder regulamentar, órgão do poder judiciário cercear ou limitar de qualquer forma o pleno exercício das prerrogativas legalmente garantidas aos advogados, haverá flagrante ilegalidade passível de controle por este Conselho, como na hipótese.

10. Ainda que se aduzisse que o requerido pretendia apenas regulamentar direito dos advogados para o melhor funcionamento da justiça, é preciso observar que o direito aos honorários é autônomo e fixado exclusivamente entre o advogado e seu cliente. Ao juiz, não é proibido aferir eventual abuso no contrato entabulado entre a parte e seu procurador. O fundamento para essa intervenção decorre da colisão entre o direito do advogado, às vezes exercido abusivamente, e o direito da parte, não raro tutelado pela legislação de forma indisponível. Observe-se que tal solução implica o afastamento da regra contida no art. 22 da Lei nº 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

11. O afastamento da regra, pelo Poder Judiciário, somente se justifica ante a colisão de normas e, como tal, deve ser fundamentadamente justificado pelo magistrado no curso do processo judicial. No exercício de sua competência administrativa, não pode o Judiciário negar a vigência a lei federal, ainda mais quando a validade da legislação é reiteradamente sustentada pelos Tribunais:

Seguro obrigatório - Veículo automotor - DPVAT - Ação de cobrança - Diferença indenizatória - Sentença de procedência, com determinação de que as guias de levantamento sejam expedidas em nome dos autores e obrigatoriamente retiradas por eles - Reforma do julgado nesta última parte - Necessidade - Advogado regularmente constituído nos autos - Procurações por instrumentos particulares e com cláusulas ad judicium et extra - Desnecessidade de reconhecimento das firmas dos constituintes - Direito de o advogado ter expedidos alvarás de levantamento em seu próprio nome Inteligência do art. 38, do CPC, redação dada pela Lei nº 8.952/94 - Precedentes jurisprudenciais do STJ. O advogado legalmente constituído, com poderes na procuração para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição do alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais. Apelo dos autores provido.

(TJSP - 30ª Câmara - 992080475344 - 03/09/2010).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS PELO INSS. POSSIBILIDADE.

Advogado, legalmente constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário. Ademais, a matéria aventada é pacífica nesta Corte, conforme precedentes sobre o tema.

Recurso conhecido e provido.

(STJ - 5ª Turma - REsp 674436/SP - 11/04/2005)

12. O que significa dizer que desta via, configurado o abuso do poder regulamentar, na esteira da competência constitucionalmente fixada a este Conselho,

procede a pretensão do requerente. Foi precisamente essa a orientação fixada no PCA nº 1212-66:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ORDEM DE SERVIÇO PARA PROIBIR O LEVANTAMENTO DE VALORES POR PARTE DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo contra Ordem de Serviço expedida pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém, segundo a qual os advogados não poderão levantar os valores pagos às partes, devendo ser expedidos em guias separadas os valores dos honorários.

2. Ocorre, porém, que a definição de direitos in abstracto apenas compete ao legislativo. A competência do Poder Judiciário restringe-se a reconhecer direitos e obrigações in concreto, desde que feito no processo judicial, ou seja, no exercício da jurisdição.

3. Ao fixar, por meio de uma Ordem de Serviço, de modo amplo e geral, ordem contrária ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 para todos os advogados da respectiva jurisdição, há nítido abuso do poder regulamentar e, portanto, manifesta ilegalidade.

4. Configurado o abuso do poder regulamentar, na esteira da competência constitucionalmente fixada a este Conselho, há que se prover o presente PCA para anular a Ordem de Serviço nº 003/2012, expedida pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém, com a recomendação de que o magistrado observe o teor do instrumento procuratório.

(Conselheiro José Roberto Neves Amorim – DJe 05/06/2012)

13. Em casos como na hipótese, pode o Relator deferir, monocraticamente, por se tratar de pedido em estrita obediência a entendimento firmado por este Conselho, nos termos do art. 25, inc. XII, do Regimento Interno/CNJ.

14. Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para anular a Portaria nº 03/2013, de 11 de julho de 2013, expedida pelo Juízo da Vara do trabalho de Prato Branco/PR.

Intimem-se. Cópia do presente servirá como ofício.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Conselheiro Relator